

NOTA TÉCNICA 02/2022-FAMEM

A **FEDERAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO-FAMEM**, através do seu Departamento Jurídico, em face dos inúmeros questionamentos concernentes à transferência de recursos da conta bancária vinculada ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB para contas de instituições bancárias não-oficiais.

CONSIDERANDO ser atribuição da Federação dos Municípios do Estado do Maranhão – FAMEM representar e defender os direitos institucionais dos municípios, pleiteando e adotando medidas necessárias para garantir o cumprimento dos dispositivos que tratam das transferências constitucionais de recursos financeiros aos municípios pela UNIÃO FEDERAL e ESTADOS (art. 2º, caput, e inciso VII, do ESTATUTO CONSOLIDADO DA FAMEM);

CONSIDERANDO que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB é o principal mecanismo de financiamento da educação pública no país;

CONSIDERANDO que o próprio Ministério da Educação – MEC, em seu sítio oficial na internet, no dia 14 de janeiro, com base em parecer jurídico da Advocacia-Geral da União (AGU), afirmou que:

*“Conforme o entendimento jurídico, **o critério previsto na Lei 11.738/2008 faz menção a dispositivos constitucionais e a índice de reajuste não mais condizente com a mudança realizada pela EC nº 108/2020, que cria o novo Fundeb com características distintas da formatação dada pela Emenda Constitucional nº 53/2006.** Entende-se que é necessária a regulamentação da matéria por intermédio de uma lei específica, na forma do disposto no art. 212-A, inciso XII, da Constituição Federal de 1988.*

Diante disso, o Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Educação Básica, trabalha nesse momento no levantamento de subsídios técnicos de suas áreas para conferir uma solução à questão”

CONSIDERANDO o recente anúncio do Governo Federal sobre o reajuste do piso do magistério de 33,24% para o ano de 2022.

CONSIDERANDO que a incidência do reajuste impacta diretamente no equilíbrio fiscal das prefeituras, colocando em risco o cumprimento de diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

CONSIDERANDO a Nota emitida pela Confederação Nacional de Municípios – CNM, a qual recomenda “*que os gestores municipais realizem o reajuste com base no índice inflacionário até que novas informações sejam fornecidas pelo governo federal.*”

CONSIDERANDO a inexistência de corpo jurídico próprio na grande maioria dos municípios do Estado do Maranhão, bem como a patente inércia daqueles que possuem auxílio jurídico próprio e local;

Diante das considerações acima, vem elaborar a presente **NOTA TÉCNICA**, visando orientar os Municípios filiados, quanto ao tema, nos seguintes termos:

1. A questão é delicada, uma vez que a maioria dos Municípios não reúne condições financeiras para suportar esse crescimento dos gastos com pessoal, decorrente da elevação do piso do magistério realizada com base no crescimento do valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente dos anos iniciais urbano do ensino fundamental do Fundeb.
2. Dessa forma, qualquer aumento no piso nacional repercute de forma expressiva nas administrações municipais. A folha de pagamento do magistério representa algo em torno de 26% do total do gasto de pessoal e o aumento do piso nacional acaba influenciando de forma significativa o total de gasto com pessoal e o limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º101/2000 – LRF).
3. Do total dos recursos que cada Município recebe à título de Fundeb, a nova Lei estabelece que, no mínimo, 70% devem ser gastos com o pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício e no máximo 30% com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE. No entanto, a maioria dos Municípios maranhenses ultrapassam o percentual mínimo, existindo casos em que quase 100% do recurso do Fundo fica comprometido apenas com salários, razão pela qual os efeitos do reajuste serão, inevitavelmente, capilarizados em outros setores, como forma de obter

recursos para o pagamento das folhas salariais do magistério público municipal.

4. O índice proposto, muito acima da inflação medida pelo IBGE, fixada em 10,16% pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, levará diversas administrações a ultrapassar o limite estabelecido pela Lei Complementar n.º 101/2000, sendo necessário destacar que tal medida poderá comprimir ainda mais a receita municipal que já é insuficiente para o cumprimento das políticas públicas essenciais para a sociedade.
5. Diante da inexistência de uma base legal que gere segurança jurídica, a FAMEM recomenda que a concessão de um reajuste contemple a reposição inflacionária, até que se tenha um posicionamento definitivo sobre qual índice deverá ser aplicado, sendo este o caminho mais seguro e que já tem sido adotado por alguns gestores. Todavia, vale reforçar que esta é uma decisão que compete a cada administração municipal, a depender da atual situação financeira-contábil.
6. Cabe destacar que não se questiona o papel e a importância dos professores, eis que se reconhece o trabalho valoroso e digno de todo o louvor prestados por esses profissionais. Contudo, entendemos que a valorização da educação não deve ser traduzida meramente em salários, pois uma educação de qualidade demanda planejamento e articulação entre as três esferas de governo.

O Departamento Jurídico da FAMEM coloca-se à disposição dos Municípios, por seus gestores ou representantes, para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários, por meio dos telefones (98) 2109-5416 / 5417.

São Luís, 2 de fevereiro de 2022.

DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FAMEM